



Processo 58.928

LEI 7.661. DE 19 DE ABRIL DE 2011

Proíbe revenda do narguilé ao menor de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 abril de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade.

§ 1º Entende-se por:

I- narguilé, narguilê, narguilê, narguila, nakla, maguila, arguile, nargue, hookah, shisha ou goza. **um cachimbo de água utilizado para fumar coletivamente;**

II- menor de idade, quem tenha até 18 (dezoito) anos.

§ 2º A comprovação da idade do consumidor far-se-á na carteira de identidade (RG).

Art. 2º. O estabelecimento do ramo afixará em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Lei municipal nº..., de. /É proibida a revenda do narguilé e dos acessórios ao menor de idade".

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas:

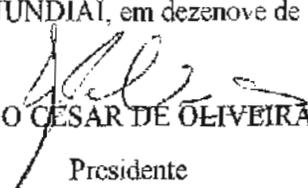
I- no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990);

II- no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

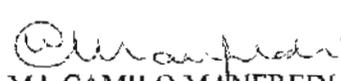
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19-04-2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e onze (19-04-2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
26/04/2011

